**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011886-93.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Luiz Felipe Aleixo da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Luiz Felipe Aleixo da Silva propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo: a) o pagamento da diferença do valor determinado pela Lei n. 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00, referente ao seguro obrigatório DPVAT.

A ré, contestação de folhas 19/25, pede a improcedência do pedido, porque não constatada a invalidez permanente.

Decisão saneadora de folhas 57/59.

A prova pericial não foi realizada por culpa do autor, declarando-se a preclusão (folhas 83).

Memoriais das partes às folhas 85/93.

Relatei. Decido.

Improcede a causa de pedir, porque o autor não comprovou a invalidez permanente, uma vez que a perícia não foi realizada por sua culpa, conforme decisão de folhas 83 que declarou a preclusão. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - AUTOR QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO -PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL BEM RECONHECIDA -PARTE OUE INTIMADA EM DUAS OCASIÕES NÃO COMPARECEU AO EXAME INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL - VALIDADE – EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238. DE IMPROCEDÊNCIA **MANTIDA SENTENCA RECURSO** IMPROVIDO.(Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2015; Data de registro: 20/08/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condeno o autor no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual.P.R.I.CSão Carlos, 01 de outubro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA